



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 27/26

Luxemburgo, 5 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-151/24 | [Luevi] ¹

Apoios sociais a nacionais de países terceiros: os Estados-Membros podem exigir a posse de um título de residência de longa duração

Com efeito, o princípio da igualdade de tratamento só se aplica, em matéria social, ao regime de segurança social dos trabalhadores, e não se alarga às prestações «puramente de assistência»

Uma cidadã albanesa, titular de uma autorização de residência de dois anos por motivos familiares que também lhe permite trabalhar em Itália, solicitou um subsídio de assistência social ao Estado italiano.

No entanto, o Instituto Nacional de Segurança Social (INPS) indeferiu o pedido, com o fundamento de que a interessada não possuía um título de residência da União para residentes de longa duração, exigido pela legislação italiana para os nacionais de países terceiros.

No âmbito do recurso interposto desta decisão, o Supremo Tribunal de Cassação italiano remeteu o caso para o Tribunal Constitucional, considerando que este requisito poderia estar em conflito com a Constituição italiana e com o Direito da União. A dúvida suscitada diz respeito, nomeadamente, ao respeito pelo princípio da igualdade de tratamento entre os cidadãos de um Estado-Membro e os nacionais de países terceiros ², princípio que se aplica às medidas de coordenação dos sistemas de segurança social na União Europeia ³.

O Tribunal Constitucional submeteu então uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça para determinar se o Direito da União permite que um Estado-Membro subordine a concessão de um subsídio de assistência social a nacionais de países terceiros à posse de uma autorização de residência de longa duração.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça constata que **o princípio da igualdade de tratamento, tal como previsto pelo Direito da União, só se aplica às medidas de segurança social destinadas às pessoas ativas no mercado de trabalho**. Estas medidas caracterizam-se por três elementos: cobrem riscos expressamente previstos pela legislação europeia ⁴, são concedidas de forma não discricionária e são financiadas pelas contribuições pagas pelos trabalhadores e pelos empregadores.

Em contrapartida, **o subsídio social em questão é uma prestação especial em dinheiro, de carácter não contributivo, ou seja, concedida independentemente do cumprimento de qualquer período de trabalho, destinada a cobrir um estado de necessidade resultante da indigência. Não se insere no conceito de «segurança social», mas sim no de «assistência social»**, suportada pelas finanças públicas do Estado-Membro de acolhimento ⁵.

O Direito da União não impõe, portanto, aos Estados-Membros o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento previsto por esse direito para a concessão deste tipo de subsídios sociais. Nestas condições, os Estados-Membros continuam a ser livres de submeter essa concessão a uma condição que ateste um certo grau de integração dos nacionais de países terceiros no Estado-Membro de acolhimento, como a posse de um título de residência de longa duração.

Por último, o Tribunal de Justiça recorda que, em conformidade com as normas europeias, um cidadão da União só pode beneficiar de uma prestação de assistência social no Estado-Membro de acolhimento se possuir um direito de residência

permanente no território em causa.

Ora, a aplicação de uma regra de igualdade de tratamento entre os nacionais de países terceiros e os cidadãos do Estado-Membro de acolhimento para a concessão de uma prestação de assistência social seria contrária ao próprio objetivo do Direito da União de reconhecer aos nacionais de países terceiros direitos comparáveis aos de todos os cidadãos da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² Princípio estabelecido pelo artigo 12.º, n.º 1, alínea e), da [Diretiva 2011/98/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.

³ Trata-se do [Regulamento \(CE\) n.º 883/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos regimes de segurança social.

⁴ Os ramos da segurança social abrangidos pelo princípio da igualdade estão enumerados no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2004.

⁵ Domínio abrangido pelo artigo 70.º do Regulamento n.º 883/2004.